SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822166 - GO (2024/0471071-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONIDAS AMARO PELLIZZER
ADVOGADOS	:	ASDRUBAL CARLOS MENDANHA - GO017209
		BARBARA FELIPE CLARIANO - GO045470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* REJEITANDO A TESE. PRETENSÃO DE NOVA APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47037687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 8a479bbf-ecf4-4387-a921-9f289bb334b1

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822166 - GO (2024/0471071-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONIDAS AMARO PELLIZZER
ADVOGADOS	:	ASDRUBAL CARLOS MENDANHA - GO017209
		BARBARA FELIPE CLARIANO - GO045470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* REJEITANDO A TESE. PRETENSÃO DE NOVA APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONIDAS AMARO PELLIZZER contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 927 /929):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM HABEAS CORPUS REJEITANDO A TESE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE RECURSO.
> Agravo em recurso especial prejudicado.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto o *habeas corpus* mencionado não foi concedido, não havendo, portanto, coisa julgada material sobre a matéria. Argumenta, ainda, que a decadência tributária, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser analisada de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte ou de prévia apreciação pelo Tribunal de origem. Alega, também, que a decisão agravada incorre em violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao inviabilizar o exame da tese por meio de recurso cabível.

Documento eletrônico VDA47037689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:20
Código de Controle do Documento: 6942553f-54b8-441e-97df-06c39b5b0080

Requer *o recebimento e provimento do presente Agravo Interno para reformar a decisão monocrática* [...] *para que a Turma Julgadora aprecie o mérito do Recurso Especial interposto, em que se sustenta a decadência do crédito tributário como causa excludente da tipicidade penal* (fl. 936).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante *que a Turma Julgadora aprecie o mérito do Recurso Especial interposto, em que se sustenta a decadência do crédito tributário como causa excludente da tipicidade penal* (fl. 936).

Conforme já salientado na decisão agravada, a questão controvertida foi objeto de análise no HC n. 928.984, no qual a Sexta Turma desse Superior Tribunal rejeitou o pedido de reconhecimento da decadência do crédito tributário, acabando por apreciar o mérito do presente recurso especial, em acórdão assim ementado (fl. 928):

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que manteve a condenação por crime contra a ordem tributária, alegando decadência do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia.
> 2. A denúncia foi oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 8/10/2019, com base em lançamento realizado dentro do prazo legal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia por crime contra a ordem tributária.
> III. Razões de decidir
> 4. O prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado, conforme o art. 173, I, do CTN.
> 5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu devido à impugnação administrativa, conforme o art. 151, III do CTN, até a decisão administrativa final em 8/10/2019.
> 6. A denúncia foi oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo decadência a ser reconhecida.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Ordem denegada.
> Tese de julgamento: "1. O prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com a impugnação administrativa, até a decisão administrativa final. 3. A denúncia por crime contra a ordem tributária pode ser oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo decadência a ser reconhecida". Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 173, I; CTN, art. 151, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 151.137/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.12.2012.

Documento eletrônico VDA47037689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:20
Código de Controle do Documento: 6942553f-54b8-441e-97df-06c39b5b0080

Nada há, pois, a ser provido, uma vez que a questão de fundo já foi decidida em sede de *habeas corpus*. Mantenho, assim, a decisão de fls. 927/929, na qual julgado prejudicado o presente agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47037689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:20
Código de Controle do Documento: 6942553f-54b8-441e-97df-06c39b5b0080

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0471071-4

AgRg no AREsp 2.822.166 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039227520208090146 392275 39227520208090146

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONIDAS AMARO PELLIZZER
ADVOGADO	:	ASDRUBAL CARLOS MENDANHA - GO017209
ADVOGADA	:	BARBARA FELIPE CLARIANO - GO045470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	SEBASTIÃO MOREIRA FURTADO
CORRÉU	:	ELOISA GARCIA VILELA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONIDAS AMARO PELLIZZER
ADVOGADO	:	ASDRUBAL CARLOS MENDANHA - GO017209
ADVOGADA	:	BARBARA FELIPE CLARIANO - GO045470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46976530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 22/04/2025 19:43:24
Código de Controle do Documento: 39E31C12-8C8B-4D0E-9B79-8762CF2E8E66